

DECRETO n.º 8688, de 30 de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que:

A Saúde é um direito social (art. 6° da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Constitui direito básico do(a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executálo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

O Decreto Legislativo n.º 03/2020 da Assembleia Legislativa do Paraná que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava;

Os Decretos do Estado do Paraná que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado, os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Guarapuava por força Constitucional;

Os Decretos Municipais que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado;



O Parecer Técnico lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava e os dados epidemiológicos divulgados amplamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde;

DECRETA

Art. 1º Fica proibida, entre os dias 01º (primeiro) à 31 (trinta e um) de maio de 2021, das 23:00 (vinte e três) horas às 5 (cinco) horas, a circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher), ressalvados os serviços e atividades expressamente previstos no presente Decreto (Serviços e Atividades Tipo 1 – Anexo I e Tipo 7 – Anexo VII).

Parágrafo único. Proíbe a distribuição, a comercialização ou o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou vias públicas, diariamente, no período das 20 (vinte) horas às 5 (cinco) horas.

Art. 2º Os serviços e atividades ficam autorizados a funcionar, com restrição de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação, conforme classificação abaixo:

I – servicos e atividades Tipo 1 (Anexo I);

II – servicos e atividades Tipo 2 (Anexo II);

III – serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III);

IV – servicos e atividades Tipo 4 (Anexo IV);

V - servicos e atividades Tipo 5 (Anexo V);

VI - servicos e atividades Tipo 6 (Anexo VI);

VII – serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII);

VIII – servicos e atividades Tipo 8 (Anexo VIII);

IX – serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX);

Art. 3º Os serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I) poderão funcionar sem restrição de dias, horários ou modalidade de atendimento, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 4º Os serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II) poderão funcionar diariamente, das 07 (sete) horas às 23:00 (vinte e três) horas, respeitando-se cumulativamente as seguintes limitações:



- I a lotação máxima simultânea de clientes está limitada a 10 (dez) vezes o número de caixas de pagamentos em atividade (aberto) no momento ocupação;
- II o total de clientes simultâneos nunca poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes do estabelecimento;
- III deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Parágrafo único. Caberá ao estabelecimento à fiscalização das restrições impostas neste Decreto, não configurando violação ao direito constitucional de ir e vir por se tratar de medida profilática para combate à pandemia do coronavírus.

Art. 5° Os serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III) poderão funcionar sem restrição de dias e horários, limitando-se a ocupação das unidades habitacionais/quartos em 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1° Fica permitida a disponibilização de refeições (café da manhã, almoço, jantar e lanches) no salão de refeição do estabelecimento, limitando-se a ocupação (colaboradores e hóspedes) em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do salão.

§2° Fica proibido o oferecimento de serviços na modalidade de "day-use" nos estabelecimentos do presente artigo.

- Art. 6° Os serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV) poderão funcionar diariamente, das 08 (oito) horas às 23:00 (vinte e três) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).
- §1º Salões de beleza, centros de estética, barbearias e estabelecimentos congêneres deverão adotar obrigatoriamente o sistema de agendamento para atendimentos, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento.
- §2° As empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros) poderão funcionar diariamente, das 07 (sete) horas às 23:00 (vinte e três) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).



§3º Não se aplicam as restrições de dias e horários do presente artigo às empresas de lavagem/higienização de veículos pesados e ônibus, que, em decorrência dos protocolos fitossanitários, necessitem realizar lavagem/higienização dos veículos fora do horário normatizado por este Decreto.

Art. 7º Os serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V) poderão funcionar diariamente, das 06 (seis) horas às 23:00 (vinte e três) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e alunos/frequentadores) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 8º Os serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI) poderão funcionar diariamente, das 08 (oito) horas às 23:00 (vinte e três) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X); nos demais horários, poderão funcionar nas modalidades "drive-thru" ou "take away".

§1° As modalidades "drive-thru" ou "take away" (balcão) deverão sempre respeitar o horário de funcionamento das 08 (oito) horas às 23 (vinte e três) horas; a modalidade "delivery" não possui restrição de dia e horário para funcionamento.

§2° Os serviços e atividades dos estabelecimentos do presente artigo localizados à beira de rodovias, ou até 100 (cem) metros da margem da rodovia, e também os instalados em rodoviárias, poderão funcionar sem restrição de dias e horários, desde que em atendimento exclusivo de pessoas em trânsito (em viagem), as quais poderão ser atendidas no salão ou nas modalidades "drive-thru" ou "take away", limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 9º Os serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII) poderão funcionar diariamente, das 06 (seis) horas às 23:30 (vinte e três e trinta) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e passageiros) em 70% (setenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1° Fica suspensa a gratuidade de idosos com idade entre 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos.



- §2° O transporte de passageiros, prestado por serviço de táxi ou aplicativos, não possui restrição de dias e horários, ficando proibido o transporte compartilhado/dividido (*pool* de passageiros).
- §3° A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá regulamentar o número de veículos do transporte coletivo de passageiros ou prestado por serviço de táxi ou aplicativos, mediante interesse público.
- Art. 10. Os serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII) poderão funcionar diariamente, das 07 (sete) horas às 23 (vinte e três) horas, limitando-se a ocupação máxima em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula, devendo também ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), bem como as Resoluções n° 98/2021 e 240/2021, ambas da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.
- Art. 11. Os serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX) poderão funcionar diariamente, das 07 (sete) horas às 23:00 (vinte e três) horas, conforme classificação abaixo e respeitando-se cumulativamente as seguintes limitações:
- §1° Eventos no formato auditório (somente cadeiras): colação de grau, palestras, apresentações e afins:
- a) fica proibida a distribuição, a comercialização ou o consumo de alimentos e bebidas durante a realização dos eventos;
 - b) a duração do evento não poderá exceder 3 (três) horas;
 - c) respeitar o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os assentos;
- d) na impossibilidade de respeitar o distanciamento da alínea "c", os assentos deverão ser ocupados de forma alternada;
- e) fica limitada a ocupação (convidados) em 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, respeitando o máximo de 400 (quatrocentas) pessoas;
- f) além das regras constantes no presente parágrafo, deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), especialmente o protocolo sanitário desta categoria;
- §2° Eventos no formato festividades (cadeiras e mesas): casamentos, aniversários, batizados, chás de fraldas e afins:
 - a) a duração do evento não poderá exceder 4 (quatro) horas;
 - b) respeitar o distanciamento mínimo de 3 (três) metros de raio entre as mesas;
 - c) fica proibida a realização de bailes, pistas de dancas e afins;



- d) fica limitada a ocupação (convidados) em 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, respeitando o máximo de 100 (cem) pessoas;
- e) para a realização, recomenda-se a contratação de profissional promotor de eventos regularmente registrado para a organização do evento;
- f) além das regras constantes no presente parágrafo, deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), especialmente o protocolo sanitário desta categoria;
- §3º Eventos residenciais: churrascos, aniversários, batizados, dentre outros, realizados em residências, salões de festas ou churrasqueiras de condomínios e clubes:
 - a) a duração do evento não poderá exceder 4 (quatro) horas;
 - b) fica limitada a ocupação (convidados) no máximo de 20 (vinte) pessoas;
- c) além das regras constantes no presente parágrafo, deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).
- Art. 12. As salas de cinema instaladas no Município de Guarapuava (serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX)) poderão funcionar diariamente, das 14 (quatorze) horas às 22:00 (vinte e duas) horas, respeitando-se cumulativamente as seguintes limitações:
- I o total de espectadores simultâneos em cada sessão nunca poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de espectadores da sala de exibição;
- II deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (duas) poltronas entre cada espectador, ressalvadas as seguintes hipóteses: casais, pais e filhos ou parentes;
- III as salas, incluindo as poltronas, deverão ser higienizadas no intervalo das sessões:
- IV fica proibida a utilização de objetos compartilhados, como por exemplo, óculos 3D, fones de ouvidos, dentre outros;
- V os horários, de início e término, das sessões deverão assegurar a inocorrência de entradas ou saídas simultâneas dos espectadores, evitando com isso aglomerações no hall de entrada e adjacências do cinema;
- VI deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).
- Parágrafo único. Caberá ao estabelecimento à fiscalização das restrições impostas neste Decreto.
- Art. 13. Recomenda-se que as atividades religiosas, de qualquer natureza, sejam realizadas de forma não presencial ou individualizada, poderão ser realizadas diariamente, e,



independente da forma de realização, deverá respeitar integralmente o disposto no presente Decreto, o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), bem como o contido na Resolução 371/2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.

Parágrafo único. As atividades religiosas na modalidade presencial poderão ocorrer diariamente, das 06 (seis) horas às 23:00 (vinte e três) horas, limitando-se a ocupação em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

- Art. 14. O descumprimento das normas do presente Decreto ou de seus anexos sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, às seguintes sanções administrativas:
- I não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- II não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- III não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- IV permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoa sem utilizar máscara ou utilizando a máscara em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- V permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- VI deixar de promover o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;



VII – deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VIII – desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IX – participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto ou de seus anexos:

- a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- b) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- c) multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário, locatário ou cedente, seja pessoa física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- X exceder a ocupação máxima simultânea de sua capacidade total: R\$
 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;
- §1° A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.
- §2° As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.
- §3° As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.



- §4° As multas serão lançadas pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em caso de infrator pessoa física e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em caso de infrator pessoa jurídica.
- §5° As penalidades administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não configurando *bis in idem*.
- §6° A reincidência da pessoa física ou jurídica em infração com o mesmo fato gerador, sujeitará o infrator na aplicação da penalidade administrativa em dobro do valor da sanção aplicada anteriormente, quando se tratar de sanção pecuniária.
- §7° A multa imposta em decorrência das infrações previstas nos incisos I, II ou III do presente artigo poderão ser convertidas em advertência, escrita e formal, uma única vez, independente da infração cometida.
- §8° A multa imposta em decorrência das infrações previstas no inciso IX será aplicada em dobro se constatado, no local do evento, a distribuição, comércio ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer dos presentes.
- §9º Inobstante a multa imposta em decorrência da infração prevista no inciso VII, o fato será comunicado à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das providências criminais cabíveis.
- §10. Na hipótese do infrator ser pessoa jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.
 - §11. As penalidades do presente Decreto independem de prévia notificação.
- §12. A multa imposta em decorrência das infrações previstas no presente Decreto será aplicada em dobro se constatado que o infrator é servidor público municipal (concursado, contratado, comissionado, estagiário e afins), ativo ou inativo, bem como sujeitará o infrator às responsabilizações administrativas (rescisão do contrato, exoneração do cargo exercido ou processo administrativo disciplinar).

Art. 15. O auto de infração conterá:

- I o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
 - II o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
 - IV o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;



VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

Parágrafo único. Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

- Art. 16. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:
- I a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
- II os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.
- Art. 17. Para os fins do presente Decreto, são autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.
- Art. 18. Deverá ser considerada, no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração ao enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.
- Art. 19. A Administração direta e indireta do Município de Guarapuava, ressalvados os serviços essenciais, funcionará de segunda à sexta-feira, das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas e das 13 (treze) horas às 17 (dezessete) horas, respeitando-se cumulativamente as seguintes limitações:
- I fica revogado o regime de escala dos servidores, retornando o expediente normal à partir de 03 de maio de 2021;



II - no período matutino - 08 (oito) horas às 12 (doze) horas - o expediente será exclusivamente interno;

- III deverão permanecer em regime de teletrabalho somente os servidores:
- a) com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos ainda não integralmente imunizados;
 - b) gestantes, puérperas ou lactantes;
- c) portadores das seguintes comorbidades atestadas pela Divisão de Perícia Médica do Município: Diabetes mellitus, pneumopatias crônicas graves, hipertensão arterial resistente, hipertensão arterial estágio 3, hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade, insuficiência cardíaca, cor-pulmonale e hipertensão pulmonar, cardiopatia hipertensiva, síndromes coronarianas, valvopatias, miocardiopatias e pericardiopatias, doenças de aorta, dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas, arritmias cardíacas, cardiopatias congênitas no adulto, próteses valvares e dispositivos implantados, cardíacos doencas cerebrovasculares, doencas renais imunossuprimidos, hemoglobinopatias graves, obesidade mórbida, síndrome de down e cirrose hepática);
- IV os setores que realizem atendimento ao público externo deverão respeitar a ocupação, pelos munícipes, em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total;
- V deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Parágrafo único. Não se enquadra na hipótese da alínea "a", do inciso III, do presente artigo o servidor público que recusar a ser vacinado.

- Art. 20. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão possuir, até a data da publicação do presente Decreto, alvará vigente e compatível com o ramo de atividade, podendo ser requisitado, pela administração pública municipal, a apresentação do balancete para fins de comprovação da atividade exercida de forma preponderante.
- Art. 21. Compete ao Grupo de Trabalho Fiscalização Covid-19, designado por Portaria do Município de Guarapuava, em cooperação com as forças de segurança do Estado do Paraná e do Governo Federal, a intensificação da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os servidores municipais, de qualquer setor, poderão ser convocados para auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas de enfrentamento à COVID-19.



Art. 22. As multas impostas por descumprimento das normas previstas no presente Decreto serão integralmente utilizadas para o combate ao coronavírus (aquisição de vacinas, respiradores e demais insumos para tratamento do coronavírus).

Art. 23. Revoga as disposições contrárias ou que forem conflitantes com o presente Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor às zero horas do dia 01° (primeiro) de maio de 2021.

Guarapuava, 30 de abril de 2021.

Celso Fernando Góes Prefeito Municipal



ANEXO I - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 1

- I captação, tratamento e distribuição de água;
- II assistência médica e hospitalar;
- III assistência médica veterinária;
- IV produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V setor agropecuarista, bem como agropecuários, para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida humana e animal;
- VI funerários:
- VII fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- VIII transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e a coleta de lixo;
- IX captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X telecomunicações;
- XI guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XII processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIII imprensa;
- XIV segurança privada;
- XV transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XVII controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XVIII serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XIX atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XX atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXI outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXII setores industrial e da construção civil, em geral;



XXIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXIV - iluminação pública;

XXV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXVIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXIV - vigilância agropecuária;

XXX - produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXI - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXII - fiscalização do trabalho;

XXXIII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoais e de ambientes;

XXXV - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXVI - clínicas médicas, odontológicas e áreas correlatas da saúde, como por exemplo, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, atendimento pós operatório, dentre outras;

XXXVII - farmácias em geral, farmácias de manipulação, estabelecimentos que comercializem insumos/equipamentos médico hospitalares e estabelecimentos congêneres;

XXXVII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais;

<u>ANEXO II – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2</u>

I - mercearias, mini mercados, mercados, hipermercados, supermercados; II - panificadoras e açougues;

ANEXO III – SERVICOS/ATIVIDADES TIPO 3



I - hotéis, hotéis fazenda, motéis, pousadas, "hostels" e demais serviços de hospedagem;

<u>ANEXO IV – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4</u>

I – serviços e atividades do comércio em geral (lojas de roupas, calçados, produtos para casa, presentes, imobiliárias, óticas, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia), empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros), salões de beleza ou estética, pet shops, dentre outros:

<u>ANEXO V - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5</u>

- I clubes esportivos, recreativos, academias de ginástica para práticas esportivas, individuais ou coletivas, como por exemplo, academias de musculação, dança, dentre outros;
- II quadras poliesportivas e equipamentos esportivos públicos;
- III pesqueiros (pesque e pague) e estabelecimentos congêneres;

ANEXO VI - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

I - restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes, sorveterias, dentre outros estabelecimentos congêneres;

ANEXO VII - SERVICOS/ATIVIDADES TIPO 7

- I transporte coletivo de passageiros concessionado;
- II transporte individual de passageiros concessionado;
- III transporte individual de passageiros através de aplicativos;

<u>ANEXO VIII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 8</u>

- I estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, como por exemplo, escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental, médio, superior, pós graduação, técnicos, supletivos, dentre outros;
- II incluem-se nesta categoria escolas de idiomas, de música, auto escola, dentre outros;

ANEXO IX - SERVICOS/ATIVIDADES TIPO 9



- I estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- II estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;
- III estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;
- IV casas noturnas e atividades correlatas;
- V reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

ANEXO X PROTOCOLO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

PROTOCOLO SANITÁRIO APLICÁVEL A TODOS SERVICOS/ATIVIDADES

- a) disponibilização de álcool 70° para todas as pessoas, sejam os colaboradores, clientes ou frequentadores;
- b) monitoramento da saúde dos colaboradores diariamente, especialmente aferição de febre e sintomas típicos da infecção por coronavírus;
- c) afastar das funções, determinar o isolamento domiciliar e comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava, por intermédio do Call Center Covid-19, quando da detecção de colaborador com sintomas de infecção pelo coronavírus;
- d) utilização obrigatória de máscaras, cobrindo nariz e boca, por todas as pessoas, sejam os colaboradores, clientes ou frequentadores, impedindo o acesso de pessoa que não utilizar, ou utilizar em desacordo com as normas sanitárias (cobrir nariz e boca), da máscara de proteção;
- e) controle no número de pessoas dentro do estabelecimento, seguindo as normativas do presente Decreto;
- f) aferição da temperatura de todas as pessoas que pretendam acessar o estabelecimento, impedindo o acesso de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,3° C;
 - g) estabelecer escalas de dia ou horários alternados para os trabalhadores, quando possível;
- h) dispensar para isolamento domiciliar trabalhadores do grupo de risco ou com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos;



- i) deixar os ambientes com as portas e janelas abertas a fim de propiciar a ventilação não forçada, sendo que os locais que necessitem utilizar ventilação forçada (ar condicionado, por exemplo), deverão manter os equipamentos limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos:
 - j) sanitários de uso público ou coletivo, deverão ser higienizados de hora em hora;
- k) realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou borrifando álcool 70°;
- l) plastificar a máquina de cartão com filme plástico, realizando a higienização após cada uso;
- m) em caso de utilização de uniformes de trabalho, os mesmos devem ser vestidos somente no local de trabalho;
- n) fica expressamente proibido o compartilhamento de uniformes de trabalho, EPIs ou máscaras;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVICOS/ATIVIDADES TIPO 2

- a) instalar uma barreira de acrílico no caixa, se possível;
- b) demarcar no chão as posições da fila para pagamento, respeitando o distanciamento previsto no presente Decreto;
- c) disponibilizar álcool 70° no caixa e nas entradas dos setores de açougue, padaria, hortifruti:
- d) higienizar com álcool 70° cestinhas e carrinhos de compras antes do cliente manusear para realizar as compras.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVICOS/ATIVIDADES TIPO 3

- a) reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;
- b) quando oferecimento de refeições no modelo buffet, disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do buffet;
- c) cobrir os alimentos no buffet com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;
- d) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
 - e) disponibilizar temperos em sachês.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4



- a) fica proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera em salões de beleza, clínicas estéticas, barbearias e similares;
- b) todos os equipamentos (toalhas, alicates e afins) devem ser de uso exclusivo do cliente, devendo ser obrigatoriamente esterilizados, lavados ou higienizados após cada uso.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

- a) os aparelhos devem ser higienizados antes e depois da sua utilização, ficando sob responsabilidade do professor a conscientização e cumprimento da higienização;
- b) proibir o compartilhamento de objetos para uso pessoal por qualquer pessoa no interior das academias;
- c) desinfetar ou pulverizar a academia todos os dias, após o término ou antes do início das atividades diárias.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVICOS/ATIVIDADES TIPO 6

- a) na impossibilidade de extinção do cardápio físico, disponibilizar um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso, ou cardápio digital;
- b) reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;
- c) quando oferecimento de refeições no modelo buffet, disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do buffet;
- d) cobrir os alimentos no buffet com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal:
- e) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
 - f) disponibilizar temperos em sachês.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 9

- a) proceder a um treinamento, antes do retorno das atividades, dos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;
- b) implantação de um "Manual do Convidado", onde contenha protocolos e práticas adotadas durante todo o cronograma do evento;
 - c) em eventos onde houver mesas, disponibilizar álcool 70° em cada mesa;
- d) caso formem-se filas do lado de fora do estabelecimento, responsabilizar-se por sua organização, observadas as regras de distanciamento;
 - e) usar o maior número possível de entradas/saídas para permitir maior distanciamento;
 - f) comunicar que a saída do público será escalonada, evitando aglomerações;



- g) durante a permanência a montagem e permanência no evento o uso de máscara por todos os presentes é obrigatório, estando livre do uso somente durante a alimentação ou ingestão de bebidas desde que estejam acomodados em seus lugares, não sendo permitido locomoção pelo salão sem o uso das máscaras;
- h) submeter todos os ambientes do estabelecimento e do local do evento a um prévio e intenso processo de desinfecção, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;
- i) garantir que os lavatórios e banheiros, para visitantes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;
- j) orientar ostensivamente os participantes sobre as regras deste protocolo, por meio de mensagens nos sítios eletrônicos, banners ou cartazes afixados em locais estratégicos, inclusive nos banheiros, e sobretudo, de projeções de vídeo ou execução de áudios prévios, a fim de que se maximize a eficácia das regras aqui estabelecidas;
- k) confecção de listagem de controle de convidados, contendo nome completo e telefone de cada pessoa presente no evento, devendo ser arquivada por até 30 dias para monitoramento sanitário;
- l) em caso de utilização de praticável ou mesa solene, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as cadeiras;
- m) equipamentos compartilhados (por exemplo, microfones) deverão ser higienizados após cada uso com álcool 70°;
- n) as regras previstas no presente protocolo sanitário são obrigatórias, podendo ser adotadas novas regras a cargo da organização do evento.